

## **Transparência nas audiências públicas ambientais como instrumento de maximização ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente<sup>1</sup>**

*La transparencia en las audiencias públicas ambientales como herramienta de maximización del deber fundamental de protección al medio ambiente*

Rodrigo Monteiro da Silva<sup>2</sup>

Adriano Sant'Ana Pedra<sup>3</sup>

**SUMÁRIO** : Introdução; 1. Considerações acerca da teoria dos deveres fundamentais; 2. Dever fundamental de proteção ao meio ambiente; 3. Das audiências

- 
- 1 Artigo desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do curso de Pós-Graduação Strictu Sensu (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Direito de Vitória/ES ([www.fdv.br](http://www.fdv.br)), sob a coordenação do segundo coautor.
  - 2 Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV; Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais (FDV); Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (RJ); Promotor de Justiça. E-mail: [rodrigomonteiro.es@gmail.com](mailto:rodrigomonteiro.es@gmail.com).
  - 3 Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Procurador Federal. E-mail: [adrianopedra@fdv.br](mailto:adrianopedra@fdv.br).

públicas ambientais; 4. Transparência e publicidade nas audiências públicas: maximização ao direito de participação popular e ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente; Considerações finais; Referências bibliográficas.

**RESUMO:** A doutrina brasileira muito se dedica às pesquisas acerca dos direitos fundamentais trazidos de forma consagrada pelo ordenamento constitucional e, por vezes, deixa de aprofundar-se nos estudos relativos aos deveres fundamentais que lhes são correlatos. Busca-se, nesse contexto, examinar a teoria dos deveres fundamentais e, em especial, o dever relativo ao dever geral e irrestrito de proteção ao meio ambiente, conforme preceituado junto ao artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. Para a efetiva maximização à tutela da proteção ao meio ambiente, torna-se necessário, dentre outras medidas, conceber uma interpretação mais ampla e adequada à exigência trazida no artigo 225, § 1º, IV, da Carta Magna, de forma que o conceito de “publicidade” vinculado à apresentação e análise do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), seja concebido com a amplitude que lhe é devida, sob o viés de total transparência, com a finalidade de proporcionar ao cidadão o exercício, de modo pleno e inteligível, da responsabilidade que lhe fora atribuída pela Constituição Federal para, assim, alcançar o dever de defender e proteger o meio ambiente em prol das presentes e futuras gerações.

**Palavras chave:** Audiência pública. Dever fundamental. Meio ambiente. Transparência.

**RESUMEN:** La doctrina brasileña se dedica bastante a las investigaciones acerca de los derechos fundamentales traídos de forma consagrada por el ordenamiento

constitucional y, por veces, deja de profundizarse en los estudios relativos a los deberes fundamentales que les son correlacionados. Se busca, en esto contexto, examinar la teoría de los deberes fundamentales y, en especial, el deber de protección al medio ambiente, según lo preceptuado junto al artículo 225, *caput*, de la Constitución brasileña. Para la efectiva maximización a la tutela de la protección al medio ambiente, se vuelve necesario, entre otras medidas, concebir una interpretación más amplia y adecuada a la exigencia traída en el artículo 225, § 1º, de la Carta Magna, de manera que el concepto de publicidad vinculado a la presentación y análisis del *Estudo de Impacto Ambiental* (Estudio de Impacto Ambiental) y respectivo *Relatório de Impacto Ambiental* (Informe de Impacto Ambiental) (EIA-RIMA), sea concebido con la debida amplitud, bajo total transparencia, con la finalidad de proporcionar al ciudadano el ejercicio, de modo pleno e inteligible, de la responsabilidad que le fuera atribuida por la Constitución brasileña para que, de este modo, alcance el deber de defender y proteger el medio ambiente a favor de las presentes y futuras generaciones.

**Palabras clave:** Audiencias públicas. Deber fundamental. Medio ambiente. Transparencia.

## INTRODUÇÃO

Expressão dos princípios da publicidade e da transparência nos processos de tomada de decisão no licenciamento ambiental, a audiência pública é parte integrante da análise do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de empreendimentos complexos ou que possam impactar de forma considerável o meio ambiente.

As Resoluções n.º 01/1986 e 09/1987<sup>4</sup>, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA<sup>5</sup>, disciplinam a realização de audiências públicas, com a finalidade de exposição ao público em geral do conteúdo de todas as informações constantes no EIA-RIMA, para análise e monitoramento do impacto ambiental do respectivo empreendimento, de modo a propiciar o efetivo cumprimento do comando constitucional relativo ao direito/dever<sup>6</sup> de proteção ao meio ambiente, a todos imposto.

O comando impositivo trazido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>7</sup>, inserto em seu Título I (Dos princípios fundamentais), no sentido da consagração de que “todo poder emana do povo”, pode ser considerado como a essência, a gênese, da soberania popular e, nesse contexto, para o exercício dessa soberania torna-se necessária a existência de mecanismos capazes de conferir ao cidadão a possibilidade de, efetivamente, compreender as informações que lhe são repassadas.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, traz como dever do Poder Público e de toda coletividade, a defesa do meio ambiente e a obrigação de conservá-lo para as gerações presentes e futuras. Ademais, seu § 1º, inciso IV, determina a obrigação de se conferir publicidade aos projetos de obras ou atividades potencialmente poluidoras.

4 Embora aprovada em 1987, a Resolução CONAMA n.º 09/1987, somente foi publicada às vésperas da Conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992.

5 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

6 A expressão é utilizada diante da imbricada relação (e correlação) existente entre direito fundamental ao meio ambiente hígido, para com o dever fundamental de preservá-lo.

7 BRASIL. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

De nada adianta a realização de audiências públicas concebidas com o propósito único de conferir embasamento hábil à efetivação do controle social da tutela do meio ambiente, se o conceito de “publicidade” receber valoração restritiva. Torna-se cogente exigir dos responsáveis pela gestão de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como dos agentes estatais incumbidos da respectiva função de fiscalização, que busquem conferir máxima amplitude ao comando da norma constitucional estabelecida junto ao artigo 225, § 1º, inciso IV.

Para o exercício regular do direito/dever de proteção do meio ambiente faz-se necessário que os dados veiculados em audiências públicas destinadas à análise do EIA-RIMA sejam dotadas de ampla transparência, com o escopo de tornar claras e inteligíveis todas as informações que obrigatoriamente devem ter submetidas à sociedade.

O conceito de transparência é muito mais abrangente do que a mera “publicidade” exigida no texto constitucional. Transparência nos remete à qualidade de transparecer, limpidez, caráter daquilo que é feito de modo claro, correto, honesto, sincero<sup>8</sup>.

Dessa forma, para que a análise do EIA-RIMA transcorra em sintonia com a essência do espírito constitucional, torna-se necessário que as audiências públicas ambientais sejam norteadas por valores que prestigiem não apenas a publicidade dos estudos e respectivos impactos ambientais, mas sim, e principalmente, estejam de mãos dadas com uma efetiva transparência.

---

8 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coord. Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5 ed. Curitiba: Positivo. 2010. p. 2.072.

A consecução do dever fundamental de proteção ao meio ambiente perpassa, pois, pela necessidade de transparência e conseqüente inteligibilidade dos dados a serem trazidos ao público por ocasião das audiências públicas ambientais. A apresentação de dados puramente técnicos e ininteligíveis ao homem médio não é suficiente para que a sociedade exerça seu papel de fiscalização dos processos de licenciamento de obras ou atividades potencialmente poluidoras, à luz do dever que lhe fora atribuído pelo legislador constitucional.

Somente por meio de audiências públicas dotadas de ampla transparência será possível que o cidadão contribua e, efetivamente, participe dos processos de tomada de decisões voltados ao licenciamento de projetos ambientais.

As audiências públicas realizadas com ampla transparência possibilitam conferir à comunidade a oportunidade de conhecer as possíveis conseqüências negativas e positivas da atividade a ser licenciada, em atenção, também, aos princípios da prevenção e precaução, que norteiam a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>9</sup>.

Importa destacar que o princípio da participação comunitária no processo de tomada de decisões atinentes ao licenciamento ambiental decorre, também, do princípio da educação ambiental, a ser realizado tanto em nível de educação formal, quanto por meio dos próprios procedimentos administrativos, através da fácil compreensão dos relatórios ambientais.

E é nesse viés que está calcada a necessidade de captação de informações de qualidade, aptas a gerar eficiência aos processos de licenciamento ambiental, de modo a se

---

9 BRASIL. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

buscar transparência nas audiências públicas ambientais, como instrumento de maximização ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente.

## 1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

O estudo e a pesquisa sobre a teoria dos deveres fundamentais são medidas de extrema relevância ante a carência de referencial bibliográfico acerca do tema<sup>10</sup>. Percebe-se, de forma clara, que a doutrina constitucionalista evidencia desproporcional concentração de energia à seara dos direitos fundamentais, esquecendo-se, entretanto, que entre direitos e deveres fundamentais existe uma dialogia inafastável.

Tal constatação se evidencia, também, no ordenamento jurídico brasileiro, eis que a expressão “*deveres fundamentais*” sequer foi cunhada no texto constitucional de 1988, apesar da reiterada utilização do termo “*direitos fundamentais*”. Há, segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, “um indício do desinteresse constitucional pelos deveres fundamentais”<sup>11</sup>.

Os direitos fundamentais não podem ser interpretados como um “cheque em branco”, um rol de garantias isoladas. Chegaríamos ao caos social se o ordenamento constitucional trouxesse, tão somente, previsões normativas atinentes aos direitos fundamentais, sem a contraprestação consubstanciada nos respectivos deveres fundamentais.

---

10 RUSCHEL, Caroline Vieira. O dever fundamental de proteção ambiental. *Direito & Justiça - Revista da Faculdade de Direito da PUCRS*, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 231-266, dez., 2007.

11 DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Deveres fundamentais. In: LEITE, George Salomão *et al* (org.). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**, organizadores: George Salomão Leite et all. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 327.

A relegação no enfrentamento desses deveres, individualizados na doutrina espanhola como “*obligaciones jurídicas contenidas en la Constitución*”<sup>12</sup>, não ocorre por mera coincidência. José Casalta Nabais<sup>13</sup> destaca que

A linguagem politicamente correcta deste tempo, que é o nosso, não ousa falar senão de liberdade e dos direitos que a concretizam. Compreende-se assim que a outra face, a face oculta da liberdade e dos direitos, que o mesmo é dizer da responsabilidade e dos deveres e custos que a materializam, não seja bem-vinda ao discurso social e político nem à retórica jurídica.

Direitos e deveres fundamentais correspondem às duas faces de uma mesma moeda, merecendo receber idêntico tratamento e alçar o mesmo espectro constitucional. Uma sociedade que prestigia em excesso os direitos e liberdades e “esquece-se” de trabalhar e lapidar seus deveres corre o sério risco de tornar-se frágil e autocêntrica, constituída por indivíduos egoístas. Nesse sentido, novamente relevante a constatação de Nabais

Tanto os direitos como os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor da pessoa. Um estatuto que assim tem duas faces, ambas igualmente importantes para compreender o lugar que a pessoa humana deve ter na constituição do indivíduo, constituição que, como é bom de ver, deve estar em primeiro lugar.

Para que toda sociedade possa desfrutar das liberdades e direitos, torna-se necessário um amplo fortalecimento da teoria dos deveres fundamentais. A relação “direitos x

---

12 Asís Roig, Rafael de. **Deberes y obligaciones em la Constitución**. Area de Filosofía del Derecho, Moral e Política. Universidad Carlos III de Madrid, p. 03.

13 NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e o custo dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo: Editora Mackenzie, Ano 3, v. 2, 2002.



deveres” representa um vínculo indissolúvel e simbiótico, essencial à manutenção da harmonia do Estado que não almeja elevar os interesses individuais à satisfação da coletividade, mas sim, de quem vislumbra “valores comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais”<sup>14</sup>.

Inegável, pois, que os deveres fundamentais são mecanismos garantidores da vida em comunidade, cabendo a todos os cidadãos a necessidade de sua fiel observância. Não há como se conceber a vida em sociedade sem uma cultura de respeito a essas verdadeiras obrigações jurídicas.

A relação entre direitos e deveres fundamentais operacionalizada pelo constituinte de 1988 revelou que, além de titulares de direitos, os membros da sociedade tornaram-se, compulsoriamente, sujeitos ativos de obrigações, fato que gradativamente se incorporou ao imaginário coletivo e contribuiu para a manutenção da paz social. Dessa forma, falar de deveres fundamentais é falar de direitos fundamentais, ao contrário do que possa parecer, conforme escreve Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros:

Compreende-se, em razão de nossa própria história jurídico-política-social, que abordar questões como a existência e a necessidade de um regime de deveres fundamentais não se afirma como uma posição muito simpática. Não é considerado como politicamente correto, em nossa sociedade, refletir acerca de deveres em vez de restringir a fala na liberdade e nos seus direitos correlatos e caracterizadores<sup>15</sup>.

A sociedade já percebeu que direitos e deveres passaram a caminhar lado a lado, sem sobreposições mútuas,

---

14 NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 37.

15 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 93.

com a finalidade de buscar a construção e solidificação de um Estado pautado na valorização e respeito à dignidade humana, conduzido por homens dotados de um sentimento de cidadania responsável, conforme destacou a professora portuguesa Carla Amado Gomes:

O exercício responsável da cidadania inerente ao enquadramento do indivíduo no Estado Social assume especial relevância na promoção e conservação de bens de fruição colectiva como o ambiente. O cidadão é simultaneamente credor e devedor da tutela ambiental, devendo colaborar activamente com os poderes públicos na preservação de um conjunto de bens essencial para a sobrevivência e desenvolvimento equilibrado dos membros da comunidade<sup>16</sup>.

Como forma de colaborar com a produção científica quanto ao tema em estudo, o Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), tem se dedicado à pesquisa da teoria dos deveres fundamentais e, numa construção coletiva, concluiu que

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais<sup>17</sup>.

---

16 GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 149.

17 Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” (12 set. 2014), coordenado pelos professores Adriano Sant’Ana Pedra e Dauray César Fabríz, da Faculdade de Direito de Vitória ([www.fdv.br](http://www.fdv.br)) - Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em Direitos e Garantias Fundamentais.

Constata-se, assim, que para a garantia da Pátria, existe o serviço militar obrigatório (artigo 143, da CF); para a manutenção do regime democrático, existe o voto obrigatório (artigo 14 § 1º, da CF)); para o custeio das políticas públicas estatais, há a obrigatoriedade de se pagar tributos (artigo 145, da CF); para o exercício ao direito a um meio ambiente equilibrado, há o dever fundamental de toda a coletividade de preservá-lo para as gerações presentes e futuras (artigo 225, da CF).

Percebe-se, nesse contexto, que a teoria dos deveres fundamentais é dotada de considerável relevância, eis que atua com uma verdadeira função de manutenção da estabilidade da sociedade. A fruição de direitos e garantias constitucionais, depende, assim, de correlatos deveres que lhes garantam efetividade, restando fortalecido o ideal de José Casalta Nabais, no sentido da inexistência de direitos sem os correlatos deveres, os quais, apesar de serem relegados, por vezes, à figura de “face oculta da lua”<sup>18</sup>, são essenciais à manutenção do Estado de Direito.

## 2. DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Com o objetivo de assegurar bem-estar e justiça social à nação brasileira, a Constituição de 1988 tratou de inserir no Título que trata da “ordem social” (artigo 193 e ss.), comando relativo ao meio ambiente, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225)<sup>19</sup>.

18 NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e o custo dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo: Editora Mackenzie, Ano 3, v. 2, 2002.

19 BRASIL. Presidência da República. Disponível em <<http://www.planalto>.

Resta claro que nosso texto constitucional, denominado por alguns como a “Constituição Verde”<sup>20</sup>, por conceber uma proteção adequada ao meio ambiente, foi coerente ao disciplinar em capítulo próprio, bem como de forma esparsa, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo, neste momento, analisar o contexto dos deveres fundamentais de preservação desse bem jurídico tutelado.

Antes, porém, necessário pontuar que o artigo 225, da Constituição Federal possui dupla vertente lastreada em conceitos diversos (direitos x deveres), porém, complementares e correlacionados. Percebe-se, assim, que o constituinte trouxe, de modo incontroverso, o direito fundamental ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, vinculando-o ao dever fundamental de preservação.

Há, nesse contexto de conceitos de direitos e deveres fundamentais, uma demonstração inequívoca da *ratio* do legislador originário de promover uma imbricação correlacional entre os institutos. A lei e, por óbvio, a Constituição, não trazem palavras vãs e cada conceito arraigado nos textos merece atenção especial. Ao afirmar que há o DEVER de PRESERVAR o meio ambiente para as presentes e FUTURAS GERAÇÕES, o legislador sintetizou de modo extremamente feliz o que se espera da teoria dos deveres fundamentais.

À fruição de direitos e garantias corresponde a existência de correlatos deveres. Trata-se de uma equação dotada de simetria, uma gangorra que precisa, necessariamente,

---

[gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

20 ORTOLAN, Josilene Hernandez. O meio ambiente na ordem econômica e a tutela ambiental constitucional. In: LEITE, George Salomão; SOARES, Luiz Carlos de Macedo (org.). **Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Estado**. Birigui: Boreal, 2011. p. 66.

manter-se equilibrada, sob pena de causar descompasso à sociedade. Para que as gerações futuras tenham o DIREITO de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, torna-se necessário que às gerações presentes haja o respectivo DEVER de prevenção e precaução.

Percebe-se, assim, que essa correlação entre direitos e deveres fundamentais não se fundamenta, tão somente, na necessidade de manutenção das relações sociais contemporâneas, mas, também, numa espécie de ultratividade na fruição de direitos fundamentais decorrente do respeito a esses deveres, com base em uma sociedade intergeracional. Trata-se de uma “caderneta de poupança ambiental”, eis que ao cidadão é apresentada a necessidade de “poupar” para que as gerações futuras possam usufruir.

Os deveres fundamentais, em especial, o de proteção ao meio ambiente, não se traduzem em uma simples e objetiva limitação individual de direitos e garantias a ser suportada pelo cidadão, mas sim, em verdadeiro comportamento positivo de cunho generalizado, em prol da organização e manutenção da sociedade. Lembremos que o indivíduo, isoladamente, não pode ser vislumbrado como a finalidade única de um Estado autocêntrico, restando inegável a necessidade de uma percepção solidária no modo de se enxergar todos os deveres fundamentais.

É praticamente impossível alcançar esse fundamento constitucional de proteção ambiental sem a construção de um amplo e reiterado processo de conscientização ambiental, de modo que cada ator desse inigualável “espetáculo social” assuma seu papel de protagonista e incorpore a necessidade de abraçar os deveres fundamentais como um todo, sobretudo, aquele relacionado à proteção do meio ambiente, em uma clara demonstração de materialização dos princípios da solidariedade e da confiança.

Trata-se de uma via de mão dupla: os mesmos cidadãos que necessitam de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devem incorporar de forma automática o entendimento lastreado na ideia de que a manutenção da hígidez ambiental em favor das presentes e futuras gerações somente será alcançado com a participação de todos. Trata-se, pois, da concretização do princípio da solidariedade ambiental, decorrente dessa relação intrínseca entre direitos fundamentais x deveres fundamentais<sup>21</sup>.

Não há como imaginar o sistema de proteção ao meio ambiente de forma diversa daquela proposta pelo legislador constitucional. Trata-se, sim, de direito fundamental, porém, garantidor de todos os demais: o direito à vida. Como conceber a fruição de uma vida decente e digna sem a presença de um ambiente ecologicamente equilibrado?

A constatação dessa relação indissolúvel entre direitos e deveres fundamentais perpassa à seara unicamente jurídica. Destaca-se, assim, a previsão contida junto ao princípio 2, “a”, da *Carta da Terra*<sup>22</sup>, ao dispor que “com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais vem o dever de impedir o dano causado ao meio ambiente e de proteger o direito das pessoas”<sup>23</sup>.

---

21 Na verdade, em nome da coerência, convém grafar a expressão de uma forma aditiva e não adversativa: direitos fundamentais + deveres fundamentais.

22 A Carta de Terra é uma espécie de código de ética planetário, idealizado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Assemelha-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém, voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica. Ganhou impulso na Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. O documento ficou pronto no ano 2000, foi traduzido para 40 idiomas e atualmente é apoiado por 4,6 mil organizações ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

23 Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em 17 nov.

Nesse contexto, desvelar e incorporar cada vez mais ao imaginário coletivo a necessidade de grassar os deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente, corresponde à correlata manutenção, para as gerações presentes e futuras, do direito fundamental à vida digna.

### 3. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

As audiências públicas representam, na dicção de Diogo Figueiredo Moreira Neto,

um instrumento de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando a legitimação administrativa formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e posições que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual<sup>24</sup>.

A Avaliação de Impacto Ambiental no Brasil como instrumento de gestão ambiental foi criada pela Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e demais instrumentos técnicos de gestão ambiental, dentre eles o licenciamento ambiental, com obrigatoriedade em todo território nacional.

Diante da edição da Resolução CONAMA n.º 001<sup>25</sup>, de 23 de janeiro de 1986, estabeleceram-se as definições, critérios básicos e as diretrizes que definiram os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) para empreendimentos públicos ou privados, de elevado potencial de impacto ambiental.

---

2015.

24 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Teoria do poder – parte I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 221.

25 Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 14 nov. 2015.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, percebeu-se de forma nítida a intenção do legislador de conferir destaque à proteção ambiental, de modo a exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como antecedente lógico e obrigatório para instalação de obra ou atividades causadoras de significativo risco ao meio ambiente. Nesse sentido, em 03 de dezembro de 1987, fora editada a Resolução CONAMA n.º 009<sup>26</sup>, com a finalidade de disciplinar a realização de audiências públicas nos processos de licenciamento ambiental.

O objetivo das audiências públicas, segundo dicção da própria Resolução CONAMA n.º 009, é expor aos interessados nos resultados e transformações que poderão advir da atividade potencialmente causadora de dano ambiental, o conteúdo real do produto objeto de análise, de modo a dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Assim, quem melhor do que a própria comunidade diretamente relacionada e envolvida com o resultado a ser obtido pela atividade potencialmente causadora de dano ambiental para deliberar e apresentar críticas e sugestões?

Inegável que as audiências públicas têm por meta levar ao conhecimento geral o conteúdo de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente a serem instaladas em determinada localidade (artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal), restando prudente e coerente que as partes envolvidas tenham voz. Nesse sentido, Arlindo Philippi Jr. e Ivan Carlos Maglio apresentam como finalidade dessas audiências:

Criar um procedimento democrático de participação das comunidades que poderão sofrer os impactos ambientais potenciais de determinado projeto, para a discussão de suas características e em

---

26 Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em 14 nov. 2015.



especial para aferir os impactos negativos ou positivos, de forma a permitir a definição de medidas mitigadoras, para reduzir efeitos negativos, e potencializadoras, para ampliar os positivos, enfim, para verificar a viabilidade ambiental do projeto<sup>27</sup>.

Há situações em que o órgão ambiental se verá obrigado à realização das audiências públicas, sempre que houver solicitação formal de alguma entidade civil, do Ministério Público ou de, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos. Caso não haja a realização de audiência pública previamente requerida pelas partes interessadas mencionadas, a licença eventualmente concedida perderá sua validade, como se observa do artigo 2º, da Resolução CONAMA n.º 009/87<sup>28</sup>.

Pretende-se, assim, levar ao conhecimento da sociedade informações relevantes sobre o empreendimento a ser instalado, de modo que haja, efetivamente, o exercício da cidadania plena. Não basta que a prestação de informações se dê, tão somente, posteriormente a casos de tragédias ambientais como a que ocorreu no município mineiro de Mariana (MG), no mês de novembro de 2015, que provocou danos ambientais, talvez, irreversíveis, em localidades distantes há mais de 700 (setecentos) quilômetros do local do evento<sup>29</sup>.

Em razão de situações dessa natureza, que possam envolver riscos ambientais que não se limitarão a uma exclusiva circunscrição geográfica previamente delimitada, a Resolução CONAMA n.º 009/87 destaca que poderá haver, inclusive, a realização de audiências públicas em localida-

---

27 PHILIPPI JR, Arlindo; Ivan Carlos, MAGLIO. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. São Paulo: Manole, 2005. p. 221.

28 O tema das audiências públicas ambientais é de tamanha complexidade, eis que envolve interesses econômicos de grande repercussão, que a Resolução CONAMA n.º 009/87, é datada de 03/12/1987, porém, somente foi publicada em 05/07/1990.

29 Disponível em <<http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/para-que-nao-se-repita/>>. Acesso em 28 nov. de 2015.

des diversas, desde que a complexidade e a potencialidade lesivo-ambiental da atividade assim o exigir.

Torna-se fundamental que a sociedade receba informações prévias e úteis sobre a mera possibilidade de risco ambiental, não sendo coerente fazê-lo apenas depois de ultimado o dano. Nesse sentido, as audiências públicas gozam de papel fundamental como mecanismos de esclarecimento e pleno exercício da cidadania. Somente um acesso facilitado à grande quantidade (e qualidade) de informações relativas à atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente permitirá um maior engajamento da sociedade e Administração, em uma solução viável para os problemas ambientais<sup>30</sup>.

O direito à informação é, assim, essencial para proteger efetivamente o meio ambiente, de modo que o cidadão, munido de informações de qualidade, participe e exerça sua cidadania plena e engaje-se na precaução e prevenção de danos (por vezes irreversíveis) ao meio ambiente, operando-se a gestão compartilhada dos riscos<sup>31</sup>.

---

30 FURRIELA, Rachel Biderman. A Lei Brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como Ferramenta para a Gestão Democrática do Meio Ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, no 3, jan./jun 2004, p. 283-284.

31 CHRISTMANN, Luiza Landerdahl. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 54-90, jan./jun. 2011.

#### 4. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: MAXIMIZAÇÃO AO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E AO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Para o entendimento da existência de um povo soberano faz-se necessário conceber que não há qualquer poder superior ao da coletividade. Deve-se analisar que inexistente interesse particular que se sobreponha aos anseios da coletividade, certo que o interesse público respeita os direitos fundamentais de cada pessoa. Nesse vetor, ao cidadão devem ser disponibilizados direitos de participar e influir nas decisões governamentais, sendo-lhe assegurado um extenso rol de liberdades, direitos e garantias individuais expressamente previstos no texto constitucional.

O princípio da soberania popular é, pois, de observância obrigatória, sob pena de se desmascarar a fachada dos Estados que se dizem erigir sobre regimes democráticos e bases institucionais sólidas. A democracia, desta maneira, não está vinculada apenas a uma limitação do poder do Estado como forma de garantir o exercício de liberdades individuais, mas principalmente com a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões governamentais, tendo em vista que serão legítimas essas normas apenas quando os próprios destinatários participarem da elaboração<sup>32</sup>.

---

32 FABRIZ, Daury César; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. **O mito da soberania popular** - a ausência da participação democrática no processo legislativo brasileiro. Disponível em <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista040/O\\_MITO\\_DA\\_SOBERANIA\\_POPULAR.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista040/O_MITO_DA_SOBERANIA_POPULAR.pdf)>, acesso em 17 de nov. de 2015

A formação de uma sociedade verdadeiramente ativa perpassa pela busca de novas formas de administração política, pautadas no fortalecimento da participação dos cidadãos e, para tanto, torna-se premente a necessidade de um contínuo alargamento na transparência dos procedimentos públicos em geral.

A institucionalização (e popularização) de vias de acesso direto à gestão governamental é vista como medida imprescindível não apenas por razões de coerência abstrata com o princípio democrático, mas também em virtude da complexidade da estrutura social moderna que torna precária a tomada de decisões solitárias, imunes à percepção dos vários interesses envolvidos.

Democracia e participação se exigem, não havendo democracia sem participação, sem povo. O regime será tanto mais democrático quanto mais tenha desobstruído canais e afastado obstáculos à livre e direta manifestação da vontade do cidadão<sup>33</sup>.

Nesse sentido, o direito de acesso às informações públicas decorre do princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, além do art. 5º, XXXIII, de modo que seja possível o exercício do controle popular a ser levado a efeito pela sociedade em geral, em sintonia com a regra da soberania popular estampada junto ao artigo 1º, parágrafo único, do texto constitucional.

A Constituição Federal é expressa ao estabelecer a “publicidade” como um dos princípios regentes da Administração Pública. Entretanto, tal conceito merece receber uma interpretação apta a ensejar a máxima efetivação ao direito à informação ambiental como forma do exercício de um con-

---

33 PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A Constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 162.

trole social eficiente. Evidencia-se, assim, a necessidade de se conferir uma elasticidade constitucional à essa publicidade.

Em sintonia com a norma e o espírito constitucionais, o legislador ordinário acertou ao aprovar a Lei n.º 11.527, de 18/11/2011 (Lei de acesso à informação) que, dentre os inúmeros avanços, prevê em seu artigo 5º o dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão<sup>34</sup>.

Apesar de inexistir no texto constitucional regra específica quanto ao princípio da informação ambiental, resta inegável que tal exigência guarda sintonia com o artigo 225, *caput*, de nossa Carta Magna, uma vez que restou imposto a todos, Poder Público e sociedade, o dever fundamental de proteção ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações<sup>35</sup>.

A prestação de informações ambientais deve estar em sintonia com o dever fundamental do particular de preservação do meio ambiente, uma vez que sem a existência de ampla publicidade restará fragilizado o controle a ser exercido pela sociedade. É, pois, papel inarredável do empreendedor construir processos e mecanismos de publicidade, dotados de máxima transparência, de modo que restem esclarecidos potenciais riscos ambientais no desenvolvimento da atividade a ser licenciada.

---

34 BRASIL. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l11527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l11527.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2015.

35 BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1998. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 378-379.

Percebe-se, assim, que não basta o fornecimento de informações puramente técnicas e desprovidas de inteligibilidade, restando crucial que os dados a serem ofertados à coletividade estejam apresentados de forma a possibilitar o exercício do controle popular, no sentido de que o cidadão, que o homem médio, tenha condições razoáveis de entender, compreender e absorver o conteúdo dessas informações.

Tal constatação guarda plena sintonia com a norma estampada junto ao artigo 2º, da Lei n.º 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre os princípios vinculados à Política Nacional do Meio Ambiente, como se vê

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente<sup>36</sup>.

36 BRASIL. Presidência da República. Disponível em <<http://www.planalto>.

Nessa toada, para que seja possível assegurar os objetivos de preservação, proteção, controle e educação ambiental, torna-se necessário que as audiências públicas destinadas à análise de projetos de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, ocorram mediante processos de mais ampla transparência, deixando de lado a visão obtusa apegada, tão somente, à limitada publicidade ambiental.

Mediante a construção de processos de informação ambiental dotados de máxima transparência permite-se a construção de uma conscientização social efetiva, apta a sustentar (não apenas no plano teórico) o comando constitucional da soberania popular. Se todo o poder emana do povo, somente por meio de informação (nesse caso, informação ambiental) adequada será possível o exercício real desse poder.

Note-se, pois, que transparência e publicidade são conceitos indissociáveis e complementares. A efetiva participação social no processo de tomada de decisões somente se efetivará por meio de mecanismos transparentes de informação ambiental, a qual deve ser conferida a máxima publicidade e divulgação.

O direito à informação, segundo ensinamentos de Gomes Canotilho e Vital Moreira, tem três níveis: o direito de informar, ou seja, a liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem; o direito de se informar, liberdade de buscar as informações e não ser impedido para tanto; e o direito de ser informado, a versão positiva do direito de se informar, ser mantido informado pelos meios de comunicações disponíveis e pelos poderes públicos<sup>37</sup>.

---

[gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

37 CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 225-226.

É justamente nesse sentido que devem se pautar os processos de tomada de decisões atinentes aos projetos e obras potencialmente causadores de danos ambientais, com a presença expressa de mecanismos transparentes que permitam ao cidadão o direito de se informar e, efetivamente, ser informado de modo claro e inequívoco.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode interpretar cláusula de proteção à sociedade em desfavor da mesma. É desarrazoado sustentar-se que a “publicidade” exigida junto à regra prevista no artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, como forma de materialização do direito de participação popular e consequente direito/dever de proteção ao meio ambiente, restrinja-se, tão somente, à divulgação rasa e obtusa de informações atinentes aos processos de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

É necessário manter-se afastado de uma valoração meramente restritiva do conceito de publicidade, de modo a permitir que a prestação de informações dotadas de utilidade e inteligibilidade possibilitem o real exercício de uma cidadania plena, de modo que o cidadão possa participar, com efetividade, dos processos de tomada de decisões.

Não é necessário que se opere nenhum tipo de acrobacia interpretativa junto ao artigo 225, da Constituição Federal, para se concluir que os processos de informação ambiental devem estar pautados em vetores de máxima transparência e qualidade dessa informação.

Prevenção e precaução ambientais se alcançam, também, mediante o exercício continuado de uma política que prestigie a construção de mecanismos sólidos de educação ambiental de qualidade, com vistas à formação de uma



conscientização social efetiva. Trata-se, assim, de verdadeiro dever acessório garantidor da vida em comunidade, vinculado ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente.

Repristinar o meio ambiente degradado é muito mais difícil e custoso do que a adoção de políticas de prevenção (por vezes, processos de recuperação ambiental chegam a ser impossíveis). Deve-se, assim, buscar o fomento às práticas de educação ambiental de qualidade, lastreadas, também, por mecanismos de audiências públicas dotadas de ampla transparência.

A preocupação relacionada à proteção do meio ambiente é tamanha, que a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 (Lei de crimes ambientais), em seu artigo 54, § 3<sup>o</sup><sup>38</sup>, capitulou como crime a conduta consistente em deixar de adotar, exigido pela autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco dano ambiental grave ou irreversível.

Nesse contexto, percebe-se que o direito/dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, operacionaliza-se, também, mediante o dever de máxima transparência nas audiências públicas ambientais.

A instituição de processos de educação ambiental dotados de efetiva transparência, materializados por audiências públicas capazes de conferir ao cidadão informações de qualidade, de modo a possibilitar o exercício de uma cidadania plena, será capaz de maximizar o dever fundamental de preservação do meio ambiente para a atual e futuras gerações. Não se trata, pois, de uma faculdade de se acatar ou não a obrigação de agir com ampla transparência, mas sim, de uma obrigação vinculada à consecução de um dever fundamental intergeracional.

---

38 BRASIL. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Asís Roig, Rafael de. **Deberes y obligaciones em la Constitución**. Area de Filosofía del Derecho, Moral e Política. Universidad Carlos III de Madrid.

BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1998. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahl. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 54-90, jan./jun. 2011.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Deveres fundamentais. In: LEITE, George Salomão *et al* (org.). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**, organizadores: George Salomão Leite et all. Salvador: Jus Podivm, 2011.

FABRIZ, Daury César; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. **O mito da soberania popular** - a ausência da participação democrática no processo legislativo brasileiro. Disponível em <[http://www.derechocambiosocial.com/revista040/O\\_MITO\\_DA\\_SOBERANIA\\_POPULAR.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista040/O_MITO_DA_SOBERANIA_POPULAR.pdf)>, acesso em 17 de nov. de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coord. Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5 ed. Curitiba: Positivo. 2010.

FURRIELA, Rachel Biderman. A Lei Brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como Ferramenta para a Gestão Democrática do Meio Ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, no 3, jan/jun 2004.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra, 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Teoria do poder - parte I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e o custo dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo: Editora Mackenzie, Ano 3, v. 2, 2002.

\_\_\_\_\_. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

ORTOLAN, Josilene Hernandes. O meio ambiente na ordem econômica e a tutela ambiental constitucional. In: LEITE, George Salomão; SOARES, Luiz Carlos de Macedo (org.). **Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Estado**. Birigui: Boreal, 2011.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PHILIPPI JR, Arlindo; Ivan Carlos, MAGLIO. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. São Paulo: Manole, 2005.

RUSCHEL, Caroline Vieira. O dever fundamental de proteção ambiental. **Direito & Justiça - Revista da Faculdade de Direito da PUCRS**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, dez., 2007.

---

*Recebido em 10/12/2015.*

*Aprovado em 19/02/2016.*

**Rodrigo Monteiro Silva**

Av. Hugo Musso, 1754/601 - Itapuã,  
cep 29.101-785 Vila Velha, ES

*E-mail:* rodrigomonteiro.es@gmail.com

**Adriano Sant'ana Pedra**

Rua Constante Sodré, 1.335/901, Ed. Royal Blue  
Praia do Canto  
CEP 29.055-420 Vitória, ES

*E-mail:* adrianopedra@fdv.br